



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ofício n. 093/2022-GPR.

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.

Ao Exmo. Sr.
Ministro Emmanoel Pereira
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Brasília – DF

Assunto: **Resolução CSJT nº 296, de 25/06/2021. Adequação da jurisdição e/ou a transferência de unidades judiciárias de primeiro grau da Justiça do Trabalho.**

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o cordialmente compartilho com V. Exa. a inquietude da advocacia pátria com a **adequação da jurisdição e/ou a transferência de unidades judiciárias de primeiro grau da Justiça do Trabalho** disciplinadas pela Resolução CSJT nº 296, de 25/06/20221, notadamente nos artigos 26 e 27, §§ 1º e 2º¹.

Em verdade, não obstante o artigo 27 da norma sob referência estipule aos Tribunais, antes da adoção de qualquer providência, a imperativa necessidade de observância de diversos critérios de caráter social, político, econômico e não apenas a movimentação ou distribuição processual, é inegável que a disponibilização por esse e. Conselho de relação contendo 69 Varas do Trabalho, partilhadas entre 19 TRT's, com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por Vara do Trabalho no último ano², causa imensa consternação e real temor no sentido de que todas essas unidades judiciárias tenham suas sedes transferidas ou até mesmo sejam extintas.

¹ **RESOLUÇÃO CSJT Nº 296, DE 25 DE JUNHO DE 2021.**

Art. 26. Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilizar a prestação jurisdicional trabalhista.

Art. 27. Os Tribunais devem adotar providências necessárias para adequação da jurisdição ou transferência de unidades judiciárias de primeiro grau, considerando critérios de movimentação processual, sociais, políticos, econômicos e orçamentários.

§ 1º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho publicará, até 31 de janeiro de cada ano, a relação, por Tribunal, das Varas com distribuição processual inferior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos novos por Vara do Trabalho do respectivo Tribunal, no último triênio.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho, a contar da publicação a que se refere o parágrafo anterior, terão 60 (sessenta) dias para apresentar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho as providências previstas no caput por meio de plano de tratamento voltado às referidas unidades, ou fundamentos que justifiquem a desnecessidade do plano.

² <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/divulgada-lista-de-varas-do-trabalho-com-distribui%C3%A7%C3%A3o-processual-inferior-a-50%25-da-m%C3%A9dia-de-casos-novos>



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Respeitosamente, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil considera juridicamente inadequada, no atual e excepcional momento experimentado pela sociedade, a utilização do critério de movimentação ou distribuição processual, visto que a pandemia mundial provocada pelo novo Coronavírus – COVID-19 ocasionou notória e irrefutável redução de processos perante o Poder Judiciário.

De fato, do exame do Relatório Justiça em Números 2020 e 2021 constata-se que no ano de 2020 o Judiciário apresentou uma redução de 2 milhões de processos em tramitação, um direto efeito dos impactos gerados pela pandemia. Na Justiça trabalhista foram 1049 casos novos ingressos por cem mil habitantes em 2020, contra 1301 no ano de 2019³.

A redução do acervo retrata a queda de 14,5% no número de processos abertos durante o primeiro ano da pandemia, uma vez que em 2020 foram ajuizados 25,8 milhões novos casos na Justiça, abaixo do registrado em 2019 (30,2 milhões) e em 2018 (28,2 milhões), e no mesmo patamar de 2011.⁴

Com a máxima vênia, parece plausível acreditar que uma vez minimizadas ou até mesmo superadas as restrições impostas pela pandemia, haverá relevante recrudescimento no ajuizamento de novas ações trabalhistas, fato aparentemente não ponderado pela norma ora sob exame.

Em adição, é imperioso pontuar que eventual determinação de extinção ou transferência de unidade judiciária embasada tão somente em critérios estatísticos **viola o artigo 5º, incisos, XXXV⁵ (Livre Acesso à Jurisdição/Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional e LIV⁶ (Devido Processo Legal Substantivo).**

Seguramente, os conceitos de adequação, justiça e razoabilidade contidos no Princípio do Devido Processo Legal Substantivo merecem especial destaque, *verbis*:

O devido processo legal substantivo se dirige, em primeiro momento ao legislador, que constituindo-se em um limite à sua atuação, que deverá pautar-se pelos critérios de justiça, razoabilidade e racionalidade. Como decorrência deste princípio surge o postulado da proporcionalidade e algumas garantias constitucionais processuais, como o acesso a justiça, o juiz natural a ampla defesa o contraditório, a igualdade entre as partes e a exigência de imparcialidade do magistrado⁷.

³ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf> (fls. 111 a 113) e <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> (fls. 99-100)

⁴ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-09/em-2020-judiciario-teve-maior-reducao-de-acervo-ja-registrada>

⁵ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁶ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

⁷ NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*, São Paulo editora: Método, ano 2008, pág. 332.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Dito de outro modo, significa que a hipotética medida ora impugnada – transferência ou extinção de unidades judiciárias - reduz o alcance de direito consagrado na Constituição Federal.

‘Data venia’, a garantia de amplo acesso à jurisdição ergue-se como poderosa garantia em prol do cidadão. É, pois, à cidadania que, em última análise, interessa a proteção.

A pretensão, *concessa venia*, além das contrariedades acima indicadas, afronta, ao contrário do que se defende, o **princípio constitucional da eficiência na Administração Pública (Art. 37 da Constituição Federal)**⁸, que, como sabemos, se dirige a todos os Poderes da República.

Faz-se tal afirmação porque a prestação jurisdicional, assim como toda a atividade da Administração Pública, deve ser pautada pela sua **eficiência**. Só assim o Poder Judiciário poderá se desincumbir, a contento, da sua tarefa de salvaguarda dos direitos subjetivos (Art. 5º, XXXV da CF). E essa prestação jurisdicional só será eficiente se for cada vez mais e mais acessível aos que dela necessitam.

Partindo-se dessa premissa, portanto, tem-se que eventual extinção de comarcas vai diretamente de encontro dessa eficiência constitucionalmente assegurada, não se olvidando, outrossim, que a diretriz de maximização do acesso à jurisdição contida em nosso ordenamento prima por sua expansão, e não o contrário.

E é interessante notar que os dispositivos constitucionais indicados não comportam interpretação restritiva, porquanto se tornariam normas menores se observado que a construção dos regramentos constitucionais, operadas por meio da interpretação do texto da Constituição, deve ser empreendida de forma a maximizar a efetividade dos direitos fundamentais, e não com o intuito de limitar o seu alcance.

A hermenêutica das normas constitucionais é regida por princípios de interpretação específicos, tendentes a potencializar o seu conteúdo, o seu alcance e os seus efeitos.

Em outras palavras, a interpretação das normas constitucionais em geral, e das normas definidoras de direitos fundamentais, em especial, deve nortear-se pelo **princípio da máxima efetividade**, segundo o qual deverá ser atribuído ao texto normativo no ato de construção interpretativa da norma o significado que maior efetividade lhe dê, otimizando e maximizando o conteúdo da norma de sorte a conferir-lhe a maior potencialidade.

⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

É o que se deduz do autorizado magistério de J. J. GOMES GANOTIHO⁹:

(...)

Este princípio [da máxima efetividade], também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efectiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê (...) é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais.

(...)

Por conseguinte, uma vez instalada uma unidade judiciária, qualquer injustificada tentativa ou ato efetivo de sua desinstalação ou extinção, revela-se, pois, um retrocesso social.

Como dito, a difusão, a expansão do Poder Judiciário é realidade sem volta, e qualquer tentativa ou ato de Tribunal reduzindo seu alcance significa ofensa ao pleno acesso à jurisdição, tal como lamentavelmente decorre da pretensão ora rebatida.

Desta forma, **limitar ou restringir o ingresso da cidadania às unidades judiciais particularmente implantadas para a facilitação da população de municípios notoriamente desprovidos de recursos econômicos, sem dúvida, viola o acesso à Justiça**, ferindo, conseqüentemente, o princípio da eficiência.

Importante ressaltar que a extinção de unidades judiciárias por motivos estatísticos, ao invés de ser um avanço, promove um **absoluto retrocesso social**, eis que obstaculiza para o cidadão o direito de expor seu caso perante o Poder Judiciário de forma adequada e apta a garantir o efetivo processo legal, o que nas palavras do professor J.J. Gomes Canotilho ao examinar os contornos do princípio assim se manifestou:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado¹⁰.

Consigna-se, por conseguinte, que a Constituição Federal, como Lei Fundamental, não é axiologicamente neutra, mas configura um sistema de valores que afeta todo o ordenamento jurídico e que enseja a obrigação de o Estado (e seus agentes) não apenas

⁹ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1224.

¹⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 337-338.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

se abster de interferir no âmbito protegido pelos direitos fundamentais, como de também obrar positivamente, fomentando e concretizando tudo o que se preste para a realização máxima desses valores veiculados nas normas fundamentais.

Portanto, os direitos fundamentais consistem precisamente em limites ao desempenho de funções dos Poderes Públicos, descabendo impor restrições ao amplo acesso à jurisdição.

Tais restrições, em suma, ofendem os princípios constitucionais e regras legais já referidas, razão pela qual é mandatória, respeitosamente, a atuação desse e. Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT de modo a preservar a unidades judiciais já instaladas, assegurando o pleno acesso da população à jurisdição.

Certo de contar com sua especial atenção, colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração, requestando, finalmente, **nos termos do artigo 78 do Regimento Interno desse e. Conselho que V. Exa proponha ao Plenário a revisão do artigo 27, § 1º da Resolução CSJT nº 296, de 25/06/2021, de forma a não utilizar como critério para eventuais alterações da jurisdição das Varas Trabalho e/ou transferência de sedes unidades jurisdicionais, a distribuição processual inferior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos novos por Vara do Trabalho do respectivo Tribunal, no último triênio, por todas as razões jurídicas já expostas.**

Atenciosamente,

José Alberto Simonetti

Presidente do Conselho Federal da OAB